

N.F. Nº - 279733.0035/21-3
NOTIFICADO - SOLUÇÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
NOTIFICANTE - LINDOMAR PINTO DA SILVA
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ CENTRO NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 01.12.2023

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0220-05/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. SAÍDAS DE MERCADORIAS REGULARMENTE ESCRITURADAS. Considerações de defesa elidem parcialmente a notificação. Comprovado que a grande parte da lide se faz em equívoco de produto sujeito ao acréscimo do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. Infração parcialmente subsistente. Indeferido pedido de diligência. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **22/12/2021** exige da Notificada, débito tributário no valor histórico de R\$ 10.364,11, multa de 60% no valor de R\$ 6.218,48 e acréscimo moratório no valor de R\$ 3.431,26 perfazendo um total de **R\$ 20.013,85** em decorrência do cometimento de uma única infração cujo período apuratório se fez nos meses de janeiro a dezembro dos anos de 2016 e 2017:

Infração 01 – 003.002.005: recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

Enquadramento Legal: Artigos 17 a 21, e art. 23 da Lei 7.014/96 (a depender da hipótese). Multa tipificada no art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de advogado, manifestando impugnação, apensada aos autos (fls. 15 e 17), e documentação comprobatória às folhas 18 a 27 protocolizada na SAT/DAT METRO CPAF, na data de 09/03/2022 (fl. 17).

Em seu arrazoado a Notificada discorreu que na notificação fiscal ora combatida, o Notificante considerou que a Notificada havia realizado recolhimento a menor de ICMS, apresentando planilha em que detalha os itens que supostamente foram calculados a menor, entretanto, ocorre que na análise destes itens, observou-se que está sendo cobrado o valor do Adicional do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza sobre produtos que foram considerados pelo Notificante como Cosméticos, a exemplo do Protetor Solar, conforme foi destacado na planilha que se pede a juntada.

Explicou que conforme o Anexo único trazido pela Instrução Normativa de nº 05/2016 “*serão considerados cosméticos exclusivamente os produtos relacionados no Anexo único desta Portaria*” e lista o código NCM 3304.99.9, qual seja: “*Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo os bronzeadores (exceto as preparações anti-solares e os cremes para assadura).*

Frisou que percebe-se então que o referido anexo único excluiu os **protetores solares** do campo de incidência do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, e que, diante disso, resta impugnada a incidência de diferença de ICMS, sendo devido tão somente, para a Presente Notificação o valor de **R\$ 1.742,14** para o ano de 2016 e **R\$ 6,31** para o ano de 2017. Os respectivos valores estão detalhados em planilhas anexas.

Finalizou que diante disso, tendo em vista as razões acima expostas, mostra-se parcialmente

improcedente a Notificação Fiscal ora guerreada, requerendo assim o julgamento como Parcialmente Procedente para excluir a incidência do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza sobre os **Protetores Solares**.

Requeru ainda, que seja deferida a juntada posterior de documentos porventura não juntados com a presente impugnação, além da realização de diligências fiscais para constatação dos fatos aqui alegados e análise dos documentos colacionados.

O Notificante prestou Informação Fiscal às fls. 30 e 31 onde tratou que a Notificação Fiscal fora lavrada em detrimento da cobrança de ICMS com erro na determinação da base de cálculo, entretanto, ocorreu que parte dos itens cobrados derivou de erro na inclusão de produtos com alíquota acrescida de 2% por conta do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, conforme descrito na Instrução Normativa de nº 05/2016, onde apresenta os produtos inseridos e que foram retirados na planilha que consta anexada a este processo. Em função disso, o valor a ser mantido e cobrado da Notificada seguiu-se o reconhecido por esta nos valores de **R\$ 1.742,14** para o ano de 2016 e **R\$ 6,31** para o ano de 2017, conforme tabela anexa, opinando diante disso, pelo julgamento parcialmente procedente da Notificação Fiscal, sendo seu valor total histórico reduzido para o valor de **R\$ 1.748,45**.

Verifiquei que à Notificada não fora dada ciência do refazimento do demonstrativo pelo Notificante, entretanto, conforme disposto pelo próprio, **todas as argumentações trazidas** pela Notificada foram acolhidas, assim sendo, consoante ao que dispõe o § 8º, do art. 127, do RPAF/99, é dispensada a ciência da Notificada uma vez que o refazimento dos demonstrativos fora em função de argumentos e provas apresentados.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **22/12/2021** exige do Notificado débito tributário no valor histórico de R\$ 10.364,11, multa de 60% no valor de R\$ 6.218,48 e acréscimo moratório no valor de R\$ 3.431,26 perfazendo um total de **R\$ 20.013,85** em decorrência da infração **(003.002.005)** de recolher a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

O enquadramento legal utilizado baseou-se nos artigos 17 a 21, e art. 23 da Lei 7.014/96 (a depender da hipótese) e a multa tipificada no art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente indefiro o pedido de diligência com fulcro no artigo 147 do RPAF/BA/99 por considerar suficientes para a formação de convicção os elementos contidos nos autos.

Constatou que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi verificada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade.

Em apertada síntese de seu arrazoado, a Notificada explicou que o Notificante considerou que havia realizado recolhimento a menor de ICMS, apresentando planilha em que detalha os itens que supostamente foram calculados a menor onde considerou os **protetores solares** do campo de incidência do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, no entanto o Anexo único trazido pela Instrução Normativa 05/2016 os exclui, assim como os **cremes para assadura**.

Em arrazoado da Informação Fiscal o Notificante consignou que após a análise da documentação e informações apresentadas pela defesa, constatou-se que parte dos itens cobrados derivou de erro na inclusão de produtos com alíquota acrescida de 2% por conta do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, conforme descrito na Instrução Normativa de nº 05/2016, onde apresenta os produtos inseridos e que foram retirados na planilha.

Examino que a lide estabelecida se fez em relação à constatação pelo Notificante, conforme a infração tipificada, de que **a Notificada recolheu a menor ICMS**, em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto, que quando averiguado tratou-se da **falta da inclusão de 2%** por conta do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, no entanto, devido à especificidade do produtos com a NCM de nº 3304.99.9, **as preparações anti-solares e os cremes para assadura** em razão da IN de nº 05/2016 e outros adquiridos pela Notificada conforme argumentação trazida por esta apresentada nas planilhas (3. PLANILHA IMPUGNAÇÃO ANO 2016 - NOTIF. 2797330035213 e 3.1 PLANILHA IMPUGNAÇÃO ANO 2017 - NOTIF. 2797330035213), gravadas na mídia CD (fl. 27), as quais foram pertinentemente examinadas e acatadas em sua totalidade pelo Notificante.

Do deslindado acato, sabiamente, a revisão efetuada pelo Notificante que se encaminha ao encontro com a defesa da Notificada e voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal, com a redução do débito de **R\$ 10.364,11** para **R\$ 1.748,45** conforme demonstrativo de débito a seguir, a serem ainda acrescidos da multa e dos acréscimos moratórios.

DATA OCORR.	DATA VENC	VALOR LANÇ.	VALOR JULG.
31/01/2016	09/02/2016	R\$ 1.730,12	R\$ 583,27
29/02/2016	09/03/2016	R\$ 1.684,15	R\$ 634,52
31/03/2016	09/04/2016	R\$ 597,13	R\$ 246,53
30/04/2016	09/05/2016	R\$ 491,16	R\$ 186,30
31/05/2016	09/06/2016	R\$ 389,63	R\$ 21,29
30/06/2016	09/07/2016	R\$ 315,01	R\$ 33,65
31/07/2016	09/08/2016	R\$ 299,35	R\$ 10,22
31/08/2016	09/09/2016	R\$ 281,10	R\$ 15,88
30/09/2016	09/10/2016	R\$ 304,42	R\$ 10,48
31/10/2016	09/11/2016	R\$ 1.198,83	R\$ 0,00
30/11/2016	09/12/2016	R\$ 1.230,28	R\$ 0,00
31/12/2016	09/01/2017	R\$ 863,04	R\$ 0,00
31/01/2017	09/02/2017	R\$ 1,27	R\$ 0,28
28/02/2017	09/03/2017	R\$ 41,97	R\$ 0,00
31/03/2017	09/04/2017	R\$ 5,80	R\$ 0,18
30/04/2017	09/05/2017	R\$ 8,36	R\$ 0,11
31/05/2017	09/06/2017	R\$ 11,21	R\$ 0,70
30/06/2017	09/07/2017	R\$ 2,45	R\$ 0,56
31/07/2017	09/08/2017	R\$ 7,26	R\$ 0,11
31/08/2017	09/09/2017	R\$ 26,40	R\$ 0,46
30/09/2017	09/10/2017	R\$ 53,99	R\$ 1,11
31/10/2017	09/11/2017	R\$ 162,79	R\$ 1,11
30/11/2017	09/12/2017	R\$ 563,16	R\$ 1,01
31/12/2017	09/01/2018	R\$ 95,23	R\$ 0,68
TOTAL DO DÉBITO			R\$ 1.748,45

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar, em instância ÚNICA, **PROCEDENTE EM PARTE**, a Notificação Fiscal nº 279733.0035/21-3, lavrada contra **SOLUÇÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser

intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.748,45, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei de nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de novembro de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR

